MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.002540/2002-51
Recurso nº	159.165 Voluntário
Acórdão nº	**1202-00.029 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2009
Matéria	CSLL
Recorrente	TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. O entendimento do recolhimento a destempo ou parcelamento como não caracterizando a denúncia espontânea é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre a parcela relativa à postergação de tributos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl.08/14, por meio do Acórdão de fl.173/181.

Em decorrência de procedimento de verificações obrigatórias, foi detectada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do CSLL, por não terem sido adicionadas ao lucro líquido, parcelas de prêmios de seguros relativas a outros períodos de apuração e, por terem sido deduzidas contribuições (PIS) cuja exigibilidade estava suspensa.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento para em relação ao item "parcelas de prêmios de seguros relativamente a outros períodos de apuração" manter só a multa e o juros, pois reconhecera a Postergação da CSLL. Quanto ao restante não considerou devidamente provada a Postergação.

A recorrente se insurge com a seguinte argumentação em seu recurso (resumo):

DO RECOLHIMENTO DO PIS EM JUÍZO

Da ausência de demonstrativo analítico e de memória de recalculo dos valores apresentados

Alega que não há planilha analítica de cálculo, ou seja, não há demonstração consolidada dos valores conforme fl. 134.

Na fl. 10 são indicadas as fl. 122/126 e 101 para a demonstração dos cálculos, porém, o que se tem nas fl. 122/126 são meras cópias do livro de apuração do lucro real. Na fl. 101, apenas o cálculo total do auto de infração referente ao ano de 1999, nada demonstrado em relação aos valores do PIS depositado em juízo nos períodos de 1998 e 1999.

Assim, pede nulidade do auto de infração.

DO DIREITO

DA ILEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS – ERRO NO VALOR TOTAL.

Alega que para o ano de 1998 o valor lançado para PIS foi a maior no valor de R$ 59.815,11.

Informa que os valores indicados no razão analítico são totalmente compatíveis com a soma das guias pagas no ano de 1998 anexo IV. Observem-se as fl. 114/115 que nem todos os lançamentos ali discriminados referem-se ao PIS.

Alega denúncia espontânea. No momento que reconheceu o erro (recolhimentos contabilizados em despesas de PIS quando o correto seria mantê-los em conta de ativo.) promoveu um ajuste na contabilidade fl. 145. Os lançamentos realizados em relação ao PIS recolhido em juízo para reconheceram o valor como recuperação de despesa. Tal lançamento contábil eleva o lucro fazendo com que o contribuinte efetue o pagamento de Imposto de Renda, contudo, sem incidência de juros e multa devido a denuncia espontânea.

Alega, o princípio da instrumentalidade processual e da verdade real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

A ausência de demonstrativo analítico e de memória de recalculo dos valores apresentados

Não assiste razão a recorrente neste item, pois, os valores dos demonstrativos estão no auto de Infração.

DA ILEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS – ERRO NO VALOR TOTAL

As provas carreadas pela recorrente não foram suficientes para afastar as diferenças alegadas.

Da Denúncia espontânea

A recorrente alega denúncia espontânea, contudo, o que vemos é recolhimento em atraso que não se confunde com aquele instituto.

A respeito deste assunto o STJ já se manifestou:

AgRg nos Edcl no Ag 755008/SC – 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux

"EMENTA (...)

4. Da mesma forma, a jurisprudência da 1ª seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parcelado." (AgRg no RESP 636.064/SC, rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005.)"

Quanto à parcela exonerada a título de postergação pela DRJ afastar os juros e a multa.

Quanto aos princípios alegados pela recorrente, acredito que todos eles foram respeitados.

Cabe a DRF de origem verificar a veracidade dos DARF apresentados e providenciar os alocamentos devidos.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar os juros e multa da parcela exonerada pela DRJ, a título de Postergação, para a CSLL.

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10183.002540/2002-51
Recurso : 159.165
Acórdão : 1202-00.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.029.**

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência:---------/---------/----------

Procurador(a) da Fazenda Nacional